



DIVERSOS

Defensoria Pública do Estado - DPES -

Defensoria Pública-Geral

PORTARIA DPES Nº 566, DE 14 DE MAIO DE 2025 O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 55/1994, alterada pela Lei Complementar nº 1.083/2024, torna pública a Aplicação de Penalidade, conforme descrito abaixo:

CONTRATANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

CONTRATADA: CRONON MULTISERVICE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PESSOAS LTDA, CNPJ nº 36.606.740/0001-13.

OBJETO: Aplicação de Penalidade em decorrência das infrações constatadas na execução do contrato administrativo.

SANÇÃO APLICADA: SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR, FICANDO IMPEDIDA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS.

VIGÊNCIA: A presente **PORTARIA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE** entra em vigor na data de sua publicação.

PROCESSO: 00006429/2024.

Vitória, 14 de maio de 2025.

VINÍCIUS CHAVES DE ARAÚJO
Defensor Público-Geral

Protocolo 1550941

SEGUNDO TERMO ADITIVO
AO TERMO DE CESSÃO
PROCESSO Nº 70195234

CONVENIADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **CONVENIENTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência do Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel, por um período de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir do dia 15/05/2025.

Vitória, 13 de maio de 2025.

VINÍCIUS CHAVES DE ARAÚJO
Defensor Público-Geral

Protocolo 1550855

EXTRATO DE ORDEM DE FORNECIMENTO Processo nº. 00006772

ORDEM DE FORNECIMENTO 000069/2025

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2024

CONTRATANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTRATADA: Anna Paulsen

OBJETO: Coffe Break

VALOR TOTAL: R\$ 258,30 (duzentos e cinquenta e oito reais)

DOTAÇÃO

ORÇAMENTÁRIA:

10.06.901.03.092.0065.2357 - 3.3.90.30-61 para o exercício de 2025.

Vitória, 14 de maio de 2025

LORRAINE DE FREITAS GUIDINI

Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo

Protocolo 1550982

ATO NORMATIVO DPG Nº 002, 14 DE MAIO DE 2025.

Regulamenta o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527/11 e da Lei Estadual nº 9.871/12 no âmbito da Defensoria Pública do Espírito Santo.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais, **RESOLVE:**

Art. 1º Regular o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527/11 e da Lei Estadual nº 9.871/12 no âmbito da Defensoria Pública do Espírito Santo, na forma do Anexo Único, disponível no sítio eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, item "Defensoria Geral", abas "Atos" e "Atos Normativos" (link: <https://www.defensoria.es.def.br/defensoria-geral/atos-normativos/>)

Art. 2º Este ato normativo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

VINÍCIUS CHAVES DE ARAÚJO
Defensor Público-Geral

Protocolo 1550935

Conselho Superior

PORTARIA DPES Nº 567, DE 14 DE MAIO DE 2025 PAUTA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA (BIÊNIO 2024/2026)

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na forma do art. 7º, XXI da Lei Complementar Estadual nº 55/1994, CONVOCA o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo para a **5ª Sessão Ordinária** (biênio 2024-2026) que será realizada de forma virtual - **no dia 16 de maio de 2025, às 09h**, com a seguinte ORDEM DO DIA:

1) PROCESSO PARA REDISTRIBUIÇÃO

1.1) Processo físico n. 00000013/2024 - Recurso em processo administrativo disciplinar.

Vitória, 14 de maio de 2025.

VINÍCIUS CHAVES DE ARAÚJO
Defensor Público-Geral

Protocolo 1550972

ANEXO ÚNICO

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, XXIV, da Lei Complementar Estadual nº 55, de 23 de dezembro de 1994, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 574, de 20 de dezembro de 2010:

Considerando o disposto na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

Considerando o disposto na Lei Estadual 9.871, de 9 de julho de 2012, que regula o acesso a informações no âmbito da Administração Pública do Estado do Espírito Santo;

Considerando que a publicidade dos atos da Administração Pública é princípio constitucional e o sigilo a exceção;

Considerando a necessidade de facilitar o acesso da sociedade aos serviços prestados pela Defensoria Pública do Espírito Santo e aprimorar o atendimento oferecido aos cidadãos;

RESOLVE: Regulamentar o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527/11 e da Lei Estadual nº 9.871/12 no âmbito da Defensoria Pública do Espírito Santo.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este regulamento estabelece normas e procedimentos para garantir o acesso à informação no âmbito da Defensoria Pública do Espírito Santo – DPES, conforme o disposto na Lei Estadual 9.871/2012, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso II do § 4º do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. O acesso à informação é assegurado a todos os cidadãos, respeitados os princípios da publicidade e da transparência administrativa, bem como as diretrizes previstas na Lei Estadual 9.871/2012.

CAPÍTULO II - DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (SIC)

Art. 3º. Fica instituído o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), responsável por:

- I – Receber e processar pedidos de acesso à informação;
- II – Orientar os interessados quanto ao acesso às informações;
- III – Informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- IV – Protocolar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Art. 4º. Compete ao SIC:

- I – Receber e registrar o pedido de acesso à informação e entregar o número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido;
- II – Verificar a disponibilidade de fornecimento imediato da informação;
- III – Encaminhar o pedido recebido e registrado à unidade responsável por prestar a informação, quando couber, para posterior fornecimento ao requerente;
- IV – Acompanhar a tramitação dos pedidos de acesso e monitorar o cumprimento dos prazos para fornecimento das informações;
- V – Receber os recursos contra negativa de acesso à informação, integral ou parcial, encaminhando ao Defensor Público-Geral para apreciação.

Art. 5º. O SIC, vinculado ao Gabinete do Defensor Público-Geral, funcionará na sede da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e em seus respectivos núcleos regionais, com atendimento ao público em dias úteis, no horário de 9h às 17h.

CAPÍTULO III - DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 6º. Qualquer cidadão pode solicitar acesso às informações públicas mediante:

- I – Pedido escrito ou eletrônico;
- II – Identificação do requerente, fornecendo no mínimo: nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas

Jurídicas (CNPJ);

III – Descrição clara e específica da informação requerida;

IV – Endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Parágrafo único. Não será exigida a justificativa para o pedido de acesso à informação.

Art. 7º. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – Genéricos;

II – Desproporcionais ou desarrazoados;

III – Que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados;

IV – Que contemplem períodos cuja informação tenha sido descartada, nos termos previstos em Tabela de Temporalidade Documental.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, a DPES deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 8º. O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.

Art. 9º. É facultado o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos especificados no art. 12 deste ato normativo.

Art. 10. Na hipótese do artigo anterior, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 11. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, o SIC deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 12. O requerente arcará com os custos do fornecimento da informação, quando este implicar reprodução de documentos, nos termos regulados em ato normativo próprio.

§ 1º. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal 7.115/1983.

§ 2º. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 13. Caso não seja possível o acesso imediato, os pedidos de acesso à informação deverão ser respondidos no prazo de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa.

§ 1º. O SIC deverá:

- I – Enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;
- II – Comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;
- III – comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
- IV – Indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha;
- V – Indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso à informação requerida.

§ 2º. Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º. Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, a Defensoria Pública deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º. Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 14. No caso de indeferimento do pedido de acesso à informação, poderá o interessado interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade que exarou a decisão impugnada, a qual, não exercendo o juízo de retratação, deverá encaminhá-lo ao Defensor Público-Geral, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se.

§ 2º. A ciência de que trata o caput deste artigo ocorrerá, preferencialmente, por meio de correspondência eletrônica, hipótese em que o prazo recursal começará a fluir do primeiro dia útil seguinte ao do encaminhamento da mensagem.

Art. 15. Caberá ao Defensor Público-Geral, diretamente ou por agente delegatário, no prazo de 5 (cinco) dias, rever as decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 14 desta ato normativo.

CAPÍTULO IV - DO TRATAMENTO DAS INFORMAÇÕES

Art. 16. As informações solicitadas serão fornecidas de forma gratuita, salvo nos casos de reprodução de documentos, quando poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Art. 17. É vedado ao servidor público:

I – Utilizar, retirar ou destruir, por qualquer meio, documento ou informação que esteja sob sua guarda;

II – Permitir que pessoa não autorizada tenha acesso a informações sigilosas ou pessoais.

CAPÍTULO V - DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS E PESSOAIS

Art. 18. São consideradas sigilosas as informações imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado.

Art. 19. São consideradas informações pessoais aquelas relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, cuja divulgação possa causar violação da intimidade, vida

privada, honra e imagem.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Não serão fornecidas informações, independentemente de classificação, nos seguintes casos:

- I – Colocar em risco a segurança do Estado ou da sociedade;
- II – Informações relativas às pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pela DPES no exercício da atividade assistência jurídica integral e gratuita;
- III – Hipóteses de sigilo previstas na legislação, como a de natureza fiscal, bancária, a relacionada a operações e serviços no mercado de capitais, a protegida por sigilo comercial, profissional, industrial ou por segredo de justiça;
- IV – Informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem de terceiros;
- V – Processos administrativos disciplinares e procedimentos de investigação prévia;
- VI – Plantas baixas, estruturais e de instalações de imóveis da DPES;
- VII – Documentação técnica de sistemas informatizados;
- VIII – Detalhamento da arquitetura de Tecnologias da Informação do DPES.
- IX – Prejudicar a condução de investigações ou fiscalizações em andamento;
- X – Violentar a privacidade de dados pessoais sem a devida autorização do titular.

Art. 21. Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogada qualquer disposição em contrário.

VINÍCIUS CHAVES DE ARAÚJO

Defensor Público-Geral